



PROJETO DE LEI Nº 052, DE 2018
(Do Sr. Gian Gabriel Guglielmelli)

Altera a Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012, para dispor sobre bancos biométricos e sistema de identificação criminal geridos pelos órgãos oficiais de identificação no âmbito do SINESP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012, para dispor sobre bancos biométricos e sistema de identificação criminal geridos pelos órgãos oficiais de identificação no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp.

Art. 2º A Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art.2º.....

V- Promover a integração dos bancos de dados biométricos e dos sistemas de identificação criminal geridos pelos órgãos oficiais de identificação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
Art.3º.....

§ 3º Os órgãos oficiais de identificação adotarão os padrões de integridade, interoperabilidade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade, conforme diretrizes técnicas estabelecidas pelo comitê gestor.

.....
Art.6º.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os órgãos oficiais de identificação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão armazenar dados biométricos de pessoas desaparecidas em banco de dados específico, visando a auxiliar os procedimentos de buscas e resgate da cidadania.

.....

Art.7º.....

.....

IV – manter o funcionamento e a integração das bases biométricas e dos sistemas de identificação criminal dos órgãos oficiais de identificação da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

.....” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei dispõe sobre bancos biométricos e sistema de identificação criminal geridos pelos órgãos oficiais de identificação no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp, inspirado no projeto de lei 4.927/2016 do deputado Moroni Torgan.

A existência de um banco de dados integrado entre todos os órgãos de segurança pública da federação se faz necessária e oportuna para melhorar as capacidades destes órgãos de solucionarem delitos criminais e cumprirem ordens judiciais, permitindo a identificação ágil e segura.

Com o sistema, mesmo que o agente do delito tenha mais de um registro de identidade, será possível cruzar referência com todas as identidades existentes, dando cumprimento aos mandados em aberto independente do nome de registro ao qual tenha sido emitido, já que com a identificação biométrica, não é possível se enganar o sistema judicial por meio de diferentes nomes.

Desta forma, com o fim de disciplinar essa importante atividade, visando a aumentar o nível de segurança dos cidadãos, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputado Gian Gabriel Guglielmelli